# PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ATA DA REUNIÃO Nº 285 DO COMITÊ DE PESSOAS REALIZADA EM 24-1-2023

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, realizou-se, no escritório da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (Petrobras ou Companhia), situado na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Bairro Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, com início às quinze horas e quarenta minutos, a reunião extraordinária nº 285 do Comitê de Pessoas (COPE/CELEG ou Comitê).

A presente reunião foi convocada com o objetivo de avaliar e emitir parecer, enquanto Comitê de Elegibilidade (CELEG) da Petrobras, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016 (conforme alteração do Decreto nº 11.048/2022) e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (Política de Indicação), quanto à indicação, pela União Federal (acionista controlador), do Sr. **Jean Paul Terra Prates** para os cargos de Conselheiro de Administração e de Presidente da Petrobras, sendo este último condicionado à sua respectiva nomeação como Conselheiro de Administração pelo Conselho de Administração da Companhia, na forma do artigo 150 da Lei das Sociedades por Ações<sup>i</sup> (Lei nº 6.404/1976) e dos artigos 20 e 25 do Estatuto Social da Petrobras<sup>ii</sup>.

Participaram dessa reunião, como membros do CELEG (COPE/CELEG) e com direito a voto, <u>a Conselheira de Administração e Presidente do COPE Sra. lêda Aparecida de Moura Cagni, os Conselheiros de Administração e Membros do COPE Sr. Gileno Gurjão Barreto, Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia e Sr. Marcelo Gasparino da Silva e a Sra. Ana Silvia Corso Matte, Membro Externo do Comitê.</u>

Participaram, ainda, dessa reunião, como convidados, o Gerente Geral de Desenvolvimento, Carreira e Liderança, da unidade Recursos Humanos (RH), e Gerente Executivo em exercício do RH, Lineu Fachin Leonardo, que abordou todos os aspectos contidos no Relatório de Análise de Critérios de Capacitação e Gestão (BCG) do candidato; o Diretor Executivo de Governança e Conformidade da Petrobras Salvador Dahan e a Gerente Executiva de Conformidade Renata Pereira Elias Citriniti, que relataram os aspectos constantes do *Background Check* de Integridade (BCI).

Insta informar que este COPE/CELEG apreciou a indicação em duas etapas:

(i) <u>como indicado a membro do Conselho de Administração</u>: enquanto órgão de assessoramento do Conselho de Administração e, em consonância com o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo 150 da Lei 6404/76. "No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral".

il Artigo 20 do Estatuto Social da Petrobras. "A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Presidente, escolhido pelo Conselho de Administração dentre os seus membros, e até 8 (oito) Diretores Executivos, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre pessoas naturais residentes no País, com prazo de gestão unificado que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas, podendo ser destituídos a qualquer tempo." Artigo 25 do Estatuto Social da Petrobras. "No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei das Sociedades por Ações".

artigo 150 da Lei nº 6.404/76, apoiando-o no processo de <u>nomeação</u> do indicado como membro do Conselho de Administração e, oportunamente, auxiliando os acionistas da Companhia, quando da realização de Assembleia Geral, ainda a ser convocada, momento em que se deliberará a <u>eleição</u> do indicado como membro do Conselho de Administração; e

(ii) <u>como indicado à Presidente da Companhia</u>: enquanto órgão de assessoramento do Conselho de Administração, apoiando o Colegiado no processo de eleição do indicado como Presidente da Companhia.

Insta esclarecer que, considerando (i) a previsão do §2º, do artigo 21, do Decreto 8.945/2016, que prevê que "a ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas", e (ii) o disposto na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), esta ata será lavrada na forma sumária, estando os documentos que subsidiaram a análise do Comitê arquivados na Companhia.

O COPE/CELEG registrou que busca realizar sua análise com imparcialidade e impessoalidade, em observância ao seu dever de diligência, de forma técnica e respeitosa com todo e qualquer indicado.

Antes do início das deliberações, a Presidente deste CELEG/COPE perguntou aos participantes se alguém declarava-se impedido para apreciar a indicação objeto da presente reunião, ao que os participantes responderam que não.

Insta informar, ainda, que este COPE/CELEG, em consonância com o §7º, do artigo 21, do Estatuto Social da Petrobras<sup>iii</sup>, entrevistou formalmente o Sr. Jean Paul Terra Prates, em sua 284ª reunião, realizada em dia 18-1-2023.

iii "Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

<sup>§7</sup>º- O Comitê Indicação, Remuneração e Sucessão poderá solicitar ao indicado para de sobre cargo que compareça a uma entrevista esclarecimento requisitos deste para os artigo, sendo que a aceitação do convite obedecerá à vontade do indicado.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passou-se a análise da indicação constante da ordem do dia da reunião, nos termos abaixo.

Indicação do Sr. Jean Paul Terra Prates como membro do Conselho de Administração e Presidente da Petrobras

O Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia procedeu a leitura do seu voto, conforme transcrito a seguir:

"Ementa: Critérios de indicação para Conselho de Administração, diretor, presidente, diretor-geral e diretor-presidente das empresas estatais. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Inexistência de impedimentos e cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei das Estatais. Renúncia ou conclusão de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação.

### **VOTO**

- 1. Trata-se de analisar a indicação do senhor Jean Paul Terra Prates ao Conselho de Administração e à Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, empresa estatal de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, no sentido de averiguar o preenchimento pelo indicado dos requisitos estabelecidos na Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto n. 8.945, de 27 de dezembro de 2016.
- 2. É de se destacar, de início, que a Lei n. 13.303/16 Lei das Estatais é oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 555/2015 (PLS nº 555/2015), cujo texto contou com inúmeras manifestações dos parlamentares, via emendas, e com consulta pública promovida pelo Senado Federal. As manifestações dos parlamentares e dos órgãos e entidades tinham como objetivo somar esforços para instituir maiores níveis de governança corporativa nas empresas estatais, em busca de um modelo empresarial, mais justo, responsável e transparente, que estimulasse o desenvolvimento econômico e social do país.

- 3. Nesse sentido, visando à transparência e à implementação das melhores práticas de governança, dentre muitas outras regras próprias estabelecida pela lei para as empresas estatais, foram estabelecidos requisitos mínimos e impedimentos para a indicação de seus administradores, assim considerados, tanto os membros da diretoria como do conselho de administração.
- 4. A investidura ao cargo de administrador (Conselheiro e Presidente), a partir da vigência da Lei 13.303/16, passou a exigir dos candidatos o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 17, devendo possuir reputação ilibada e notório conhecimento, além de ter experiência profissional comprovada de dez anos na área de atuação da estatal ou em área conexa, quatro anos ocupando cargos de direção ou chefia superior, formação acadêmica compatível com o cargo e não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei especifica ou nas situações previstas no § 2º do mesmo artigo 17 da Lei das Estatais.
- 5. Com tais considerações, passemos à análise da situação do caso em tela.
- 6. O senhor Jean Paul Terra Prates, segundo documentos que instruem o processo de elegibilidade na Petrobras, é formado em Direito pela UERJ Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Economia pela PUC-Rio Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, é Mestre em Planejamento Energético e Gestão Ambiental pela Universidade da Pennsylvania (Estados Unidos da América) e em Economia de Petróleo, Gás e Motores pelo Instituto Francês do Petróleo.
- 7. Consta que o indicado exerceu, ainda, função como membro da assessoria jurídica da Petrobras Internacional (Braspetro), no final da década de 80. Além de ter sido presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Informação e Comunicação em 2022, dentre outras e dirigente do Sindicato das Empresas do Setor Energético do Rio Grande do Norte e senador pelo estado do Rio Grande do Norte / RN. Portanto, demonstra ter conhecimento jurídico e atuação profissional no setor de atuação da estatal.
- 8. Da mesma forma, pela análise do histórico de experiências profissionais do indicado, temos como compatíveis para o exercício do cargo de administração em

empresas estatais, conforme atestou a área técnica da Companhia, nos termos constantes do *Background Check* de Capacitação e Gestão (BCG).

- 9. De outra feita, é de se destacar que a área de conformidade não apontou impedimentos ou fatos que maculem a reputação do indicado.
- 10. Foi o que assegurou o registro no *Background Check* de Integridade (BCI) do indicado, juntado ao processo de elegibilidade.
- 11. Desse modo, portanto, preliminarmente, temos que o senhor Jean Paul Terra Prates está apto profissionalmente para o cargo para o qual foi indicado.
- 12. Entretanto, para análise da elegibilidade de candidatos ao cargo de administrador de empresa estatal, imprescindível se faz observar o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei das Estatais, *in verbis:*
- "Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

*(...)* 

- § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:
- I de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade."

- 13. Isso posto, para o caso em análise, mister se faz enfrentar três questões relevantes quanto às condições de elegibilidade do indicado. Cito as seguintes:
- a) inciso III, do parágrafo 2º do art. 17, da Lei n.13.303/16: não exercer cargo em Organização Sindical;
- b) inciso II, do parágrafo 2º do art. 17, da Lei n.13.303/16: não ter atuação como participante em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; e
- c) inciso II, do parágrafo 2º do art. 17, da Lei n.13.303/16: não ser titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo.
- 14. Passemos à análise dos incisos I, II e III do parágrafo 2º do art.17 da Lei 13.303/106, **iniciando pelo inciso III**, após o II e, por fim, o inciso I.
- a. DA INEXISTÊNCIA DO IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO III DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 13.303/2016 CARGO EM ORGANIZAÇÃO SINDICAL
- 15. No que concerne à vedação, constante no inciso III, do parágrafo 2º do art. 17 da Lei das Estatais, daquele que exerça cargo em organização sindical, verifica-se que o indicado foi dirigente sindical do *Sindicato das Empresas de Energia do Rio Grande do Norte e o Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia*<sup>iv</sup>.

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>v PARTIDO DOS TRABALHADORES. Jean Paul Prates: biografia. 2022. Disponível em: https://pt.org.br/jean-paul-prates. Acesso em 16.01.2023.

- 16. Entretanto, **renunciou** ao cargo em 18 de outubro de 2022, conforme documentos que instruíram o processo de elegibilidade, o que afasta o impedimento legal prescrito.
- 17. Nesse sentido, verificamos a não incidência da vedação legal em comento.
- b. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO INCISO II DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 13.303/2016 PARTICIPANTE EM ESTRUTURA DECISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO OU EM TRABALHO VINCULADO A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL
- 18. Quanto às vedações constantes no inciso II do parágrafo 2º da Lei 13.303/16, quais sejam: pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral", importa registrar o quanto segue.
- 19. Pelo que consta das certidões juntadas ao processo de elegibilidade, o senhor Jean Paul Terra Prates não foi integrante da estrutura decisória de partido político, tendo constado somente sua filiação ao seu partido político e, durante as eleições de 2020 e 2022, sua participação apenas na qualidade de candidato.
- 20. Insta pontuar que a vedação em referência faz regra à indicação de indivíduos ligados ao entorno das candidaturas, aqueles que atuaram como membro da cúpula decisória de partido político ou com cumulativamente na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, desde que tenha vínculo de trabalho remunerado para a realização dessas atividades, da seguinte forma:
  - "Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

*(...)* 

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...)

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;"

- 21. Nesse sentido, importante se faz conhecer a intenção do legislador ao definir a redação do inciso II do § 2º do artigo em comento. Isso porque, tal análise nos permitirá conhecer a construção do sentido da lei e encontrar os reais limites impostos no dispositivo.
- 22. Assim é que, consubstanciado na vontade do legislador, identifica-se um intento em vedar expressamente a indicação de pessoas comprometidas com as lideranças partidárias, aquelas com cargos com poder de decisão, e não apenas uma mera militância no partido político, de forma que o filiado ao partido, sem poder de decisão estaria apto à indicação.
- 23. Outro não é o entendimento do Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (substituto), senhor Felipe Cascaes Sabino Bresciani, constante na **Nota SAJ nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR** (anexo I), que ao analisar a questão, assevera o quanto segue:

Note-se que o legislador claramente distinguiu, nas hipóteses de impedimento, agentes políticos, ou seja, pessoas que exerçam ou tenham pretendido exercer, mandato eletivo, de pessoas que integram estrutura decisória de partido político ou tenham trabalhado na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

24. A outra vedação do normativo, refere-se a pessoa que tenha atuado em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

Ata da Reunião nº 285 do COPE

9/15

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Nota SAJ nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR, de 09 de fevereiro de 2017. Disponível no sistema SEI sob o nº 0060762. Acesso em 06.01.2023.

- 25. Sobre as duas vedações, pelo histórico da tramitação do PLS nº 555/2015, importa destacar a Emenda Parlamentar nº 79 proposta pelo Senador Aécio Neves em 15 de setembro de 2015, tinha, nas palavras do próprio proponente, a intenção era "corrigir uma restrição excessiva à elegibilidade ao conselho de administração e diretoria contida no PLS 555, que veda a participação de qualquer pessoa com 'filiação ou vinculação político-partidária". Isso porque, prossegue o parlamentar, "a vinculação partidária e mesmo a filiação revelam somente preferências políticas, mas não objetivos conflitantes que é o que a lei deve evitar. Já o exercício efetivo e recente de papel importante na hierarquia partidária pode, sim, influenciar e produzir o conflito de interesses entre o atendimento aos objetivos do partido político ao qual se está filiado e os da empresa estatal, e assim retiramos do texto a menção a mera filiação partidária".
- 26. Fica, evidente, portanto, que uma das intenções da proposição era "evitar estratégias de demissão de cargo de direção de partido com a promessa de ocupação de cargo em estatal".
- 27. Nesse contexto, a proposição do Senador Aécio Neves foi acolhida parcialmente, pois foi alterada pelo Substitutivo Consolidado proporcionado pela Emenda n. 108, que definiu a redação final do inciso II do parágrafo 2º do art. 17 das Lei das Estatais
- 28. Assim é que, analisando a tramitação do Projeto de Lei com suas emendas e o Relatório Final do Senador Tasso Jereissati, que resultou nas sanções da Lei 13.303/2016, pode-se interpretar que a vontade do legislador, no resultado do processo legislativo, traduziu a diferenciação entre o trabalhador, o prestador de serviços e o candidato em campanhas eleitorais.
- 29. Parece claro que o texto inserido na lei "trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral", não visou atingir os candidatos, mas sim aqueles por ele contratados para trabalhar em suas campanhas.
- 30. Corrobora esse entendimento o quanto consignado na **Nota SAJ nº 42/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR** (anexo II), *in verbis*:

Tampouco é possível considerar que ele participou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral [...] a distinção feita pelo legislador é clara, sendo esta última vedação destinada a evitar que colaboradores de campanha sejam 'recompensados' com a indicação para cargos em empresas estatais, não sendo ela direcionada aos agentes políticos em si. Isso fica claro dos debates havidos no Congresso Nacional quando da discussão do projeto que originou a lei, não sendo permitido ao intérprete estender a interpretação legal para adequá-la à sua vontade.vi

31. Portanto, não se configuram os impedimentos mencionados, uma vez que o candidato indicado não ocupa cargo que tenha qualquer relação com a estrutura decisória do partido, bem como não há indícios que tenha atuado dentro do período de 36 (trinta e seis) meses, indicados na lei, em quaisquer atividades remuneradas de campanha eleitoral, sejam elas quais forem dentre as mencionadas.

c. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PREVISTO NO ART. 17, §2°, I, DA LEI N° 13.303/16 – TITULAR DE MANDATO NO PODER LEGISLATIVO DE QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO, AINDA QUE LICENCIADO DO CARGO.

- 32. Por fim, outra questão relevante, que merece análise, é a restrição constante no inciso I do parágrafo 2º da lei supramencionada. Isto é, o fato do indicado ser titular de mandato de Senador da República.
- 33. Isso porque, a restrição em comento faz referência direta ao detentor de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo.
- 34. Entretanto, é de se observar que tal vedação persiste apenas durante o exercício do mandato, de modo que eventual renúncia definitiva do cargo eletivo ou encerramento do mandato ensejaria a possibilidade para a eleição, desde que o indicado não detenha no momento da eleição o referido mandato parlamentar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Nota SAJ nº 42/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR, de 14 de março de 2017. Disponível no sistema SEI sob o nº 0091715. Acesso em 06.01.2023.

## **CONCLUSÃO**

35. Por todo exposto, manifesto-me favoravelmente que o nome do senhor Jean Paul Terra Prates, indicado ao Conselho de Administração e ao cargo de Diretor-Presidente da Petrobras, seja remetido à deliberação do Conselho de Administração, com a condicionante de que sua eleição se proceda tão somente com a confirmação da efetivação de sua renúncia ao mandato de Senador da República ou que se aguarde até 01 de fevereiro de 2023, data em que o mandato já estará encerrado.

36. É como voto.

# EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA

Conselheiro de Administração

Conselho de Administração da Petrobras."

A Conselheira de Administração e Presidente do Comitê Sra. Iêda Aparecida de Moura Cagni e o Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Gileno Gurjão Barreto acompanharam integralmente a manifestação do Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia.

A Sra. Ana Silvia Corso Matte, Membro Externo do Comitê, aderindo aos fundamentos da manifestação acima transcrita, registrou o que se segue:

"O candidato hoje não está na condição de vir a ser eleito, considerando o seu mandato eletivo como Senador da República, por força do inciso I, § 2º, artigo 17 da Lei 13.303.

Entretanto, pelo princípio da economicidade, se até a data da reunião do Conselho de Administração convocada para o próximo dia 26/01/23, o mesmo comprovar a renúncia definitiva ao seu mandato eletivo acima mencionado, entendo que, após análise dos documentos BCG e BCI, o mesmo passaria a reunir as condições de sua elegibilidade".

O Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Marcelo Gasparino da Silva, por sua vez, se posicionou no sentido de aderir à manifestação Conselheiro e membro do COPE Edison Antônio Costa Britto Garcia, acima exarada, até o item 34, porém, considerando que na data desta reunião o candidato é ocupante de cargo legislativo, a saber, Senador da República, em seu entendimento, não seria possível o COPE/CELEG, nesta reunião, se manifestar sobre o encaminhamento da indicação para apreciação do Conselho de Administração da Petrobras, dada a vedação existente no inciso I, do parágrafo 2ª, do artigo 17 da Lei das Estatais. Não obstante, o Conselheiro Marcelo Gasparino ponderou que, considerando que além de membro do COPE, também é "eleitor" desse "processo eleitoral", na qualidade de membro independente do Conselho de Administração e eleito por acionistas minoritários da Petrobras, pelo princípio da economicidade, uma vez superada a situação, ou seja, o candidato deixando de ocupar o cargo de Senador da República, sua posição poderá ser revista quando da apreciação da indicação pelo Conselho de Administração.

Assim, este COPE/CELEG, a fim de (a) a auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de nomeação/eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras; e, (b) em sendo o mesmo nomeado/eleito como Conselheiro de Administração, auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição do indicado como Presidente da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; (iii) as análises de Background Check de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG); (iv) os pareceres jurídicos do Jurídico da Companhia e de escritório externo contratado; (v) a entrevista com o candidato; e (vi) o debate havido nessa reunião, por maioria, com a manifestação contrária do Conselheiro de Administração e Membro do COPE Sr. Marcelo Gasparino da Silva pelo motivo exposto anteriormente, opinou que o indicado Jean Paul Terra Prates preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja nomeado/eleito Conselheiro de Administração e Presidente da Petrobras, desde que confirmada a

# sua renúncia formal e juridicamente perfeita ao mandato de Senador da República ou encerrado o respectivo mandato.

Adicionalmente, o Comitê, acatando as sugestões de medidas mitigatórias indicadas pela Diretoria de Governança e Conformidade, recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, declare formalmente (i) que não atuou nos últimos 36 meses como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral e (ii) que não atuará como gestor ou administrador da empresa Singleton Participações Imobiliárias.

O Comitê recomendou ainda que as evidências documentais relacionadas à recomendação realizada sejam encaminhadas para a área do Conformidade da Companhia.

Encerrados os debates, o COPE solicitou que o Diretor Executivo de Conformidade e Governança, como figura central do sistema de integridade da Petrobras, permanentemente diligencie pela adequação e observância de todos requisitos aplicáveis para os administradores da Companhia, atentando, em especial, a fatos subsequentes à presente reunião.

Por fim, o COPE/CELEG solicitou registrar também que, assim como realizado nas reuniões anteriores, para todas as indicações apreciadas pelo Comitê, seja atuando como órgão de assessoramento à Assembleia Geral de Acionistas ou ao Conselho de Administração, é realizado um trabalho prévio à reunião de conferência da documentação dos indicados pela Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Secretaria-Geral da Petrobras.

Às dezessete horas e quarenta minutos, a Presidente deste CELEG/COPE deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pela Presidente deste CELEG/COPE, pelos integrantes deste CELEG/COPE e pelas responsáveis por secretaria a reunião, a Gerente e a Coordenadora da Gerência de Suporte ao Conselho de Administração da Petrobras.

lêda Aparecida de Moura Cagni Conselheira de Administração e Presidente do COPE

Edison Antônio Costa Britto Garcia Conselheiro de Administração e Membro do COPE

Gileno Gurjão Barreto Conselheiro de Administração e Membro do COPE

Marcelo Gasparino da Silva Conselheiro de Administração e Membro do COPE

Ana Silvia Corso Matte Membro Externo do COPE Nathália Ianni Ribeiro Gerente SEGEPE/SCA Secretária da Reunião

Fernanda Hissa Pereira Tieppo Coordenadora SEGEPE/SCA Secretária da Reunião

#### Anexos:

- I. Nota SAJ nº 18/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR
- II. Nota SAJ nº 42/2017/SAAINST/SAJ/CC-PR